



Processo nº 0000122-17.2013.8.14.0123

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - REDE CELPA

Recorrido: MARIA HELENA LACERDA OLIVEIRA

Relator: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

## EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora em ação de reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes.

2. Na inicial a autora alegou que é proprietária de um pequeno imóvel rural, sendo que no dia 08 de fevereiro de 2010, por volta das 14:00, funcionários da requerida estavam executando serviços na rede de distribuição de energia que passa dentro da propriedade da autora quando ocorreu uma descarga de energia elétrica proveniente de falha no aterramento do transformador em razão da qual duas vacas leiteiras vieram a óbito, e vários aparelhos eletrônicos queimaram. Assim, a autora pugnou por indenização pelos danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais sofridos.

3. Em sede de contestação a requerida alegou que houve energização na rede tronco entre as cidades de Novo Repartimento e Maracaja, sendo que a autora deu início ao processo administrativo de ressarcimento, mas não apresentou a documentação necessária dentro do prazo de 60 dias, razão pela qual o pedido indenizatório foi indeferido. Assim, a requerida pugnou pela exclusão da sua responsabilidade diante da autora não ter apresentado a documentação necessária, inexistindo, portanto, ato ilícito praticado. Sucessivamente a requerida pugna pela exclusão de responsabilidade em razão do fato ser decorrente de caso fortuito e, ainda, impugnou a pretensão referente aos danos morais e materiais por considerar que eles não foram comprovados.

4. O juízo sentenciante entendeu pela revelia da requerida, sob o fundamento de que a contestação não foi apresentada no momento adequado. No mérito foi reconhecida a responsabilidade da concessionária pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade (art. 37, § 6º, CF/88 c/c art. 14, § 3º, CDC). Assim a requerida foi condenada a indenizar os danos materiais no valor de R\$ 6.000,00 em razão do óbito do gado, bem como os danos morais, sendo a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00.

5. Irresignada, a requerida apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença por considerar que no caso inexistiu falha na prestação do serviço, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade objetiva na situação em razão da ausência de comprovação dos danos materiais. A recorrente pugnou ainda pela reforma no sentido de reconhecer a improcedência da indenização por



danos morais.

6. Verifico que os fundamentos aduzidos pela recorrente não merecem acolhimento.

7. É fato inconteste nos autos do processo que no dia 08 de fevereiro de 2010 a região na qual se situa o imóvel da autora recebeu energização superior ao devido. A controvérsia entre as partes se dá sobre o motivo de tal energização, sendo que a autora atribuiu à falha na prestação do serviço, já que não houve adequado aterramento do transformador, enquanto que a requerida alega que a energização decorreu de motivo de força maior.

O ônus da prova de demonstrar que atuou conforme a técnica adequada na prestação do serviço é da requerida, assim como o ônus de comprovar, tecnicamente, que houve na situação energização decorrente de motivo de força maior.

Não obstante, a requerida não juntou aos autos nenhuma prova que evidencie que o transformador foi aterrado da forma correta, e nem tampouco que caracterizasse a existência de algum motivo de força maior.

Neste aspecto cabe destacar que somente é considerado como motivo de força maior o fato imprevisível ou de difícil previsão que gera consequências inevitáveis (art. 393, § único, Código Civil/02). Diferente situação se dá em relação ao fortuito interno, considerado como o incidente que ocorre durante o processo de prestação do serviço ou elaboração do produto, sendo que este não exime a responsabilidade do fornecedor.

No caso analisado, verifico que a energização que se deu sobre o imóvel da autora decorreu de fortuito interno à atividade da requerida, seja em razão da falha de seus prepostos no exercício das suas atividades, seja em razão de alguma sobrecarga na rede de transmissão. Em qualquer dos casos a responsabilidade pelos danos decorrentes do fortuito interno é atribuída a requerida, não havendo que se falar aqui em excludente de responsabilidade.

Portanto, mantenho a decisão do juízo recorrido com relação a existência de responsabilidade civil da requerida pelos danos ocasionados à consumidora.

8. Quanto aos danos materiais, a autora comprovou através de laudo técnico emitido por médico veterinário que sofreu prejuízo material em razão do óbito das duas vacas leiteiras, e que tal óbito decorreu em razão de choque elétrico (fl. 25) assim como comprou o valor dos bens perdidos com os documentos de fls. 33-38. Portanto, o valor fixado de R\$ 6.000,00 encontra-se documentalmente comprovado nos autos do processo, razão pela qual mantenho a condenação pelos danos materiais fixada pelo juízo a quo.

9. Os danos morais requeridos pela autora também restaram evidenciados nos autos do processo em razão da notável frustração e angústia do consumidor que é surpreendido com descarga elétrica no seu imóvel, que ocasionou o óbito de parte do seu rebanho, gerando impactos na sua renda familiar, assim como prejuízos decorrentes da impossibilidade de ter acesso aos seus bens de consumo que



foram perdidos em razão da falha técnica da requerida.

Assim, o dano moral no caso decorreu da inobservância do dever de segurança pela requerida, que deixou de adotar os mecanismos necessários para se certificar acerca das condições da linha elétrica, gerando abalos de ordem psicológicas na consumidora.

Quanto ao valor fixado pelo magistrado a quo, entendo ter sido proporcional e razoável ao prejuízo experimentado pela autora, estando, ainda, adequado à capacidade econômica da requerida, cumprindo, assim, a finalidade reparadora e pedagógica da indenização por danos morais, razão pela qual, mantenho-a.

10. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

11. Custas e Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação pela recorrente, diante da improcedência do recurso (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém, 13 de agosto de 2019

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA  
Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais